



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PRESIDÊNCIA

ORDEM DO DIA
95ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022
27/10/2022

#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10260012/2022	VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA	SOLICITA OPERAÇÃO TAPA BURACO NO RESIDENCIAL MORADA DO PLANALTO, PRÓXIMO AO BK BURGUER, BAIRRO BENEDITO BENTES.	DISCUSSÃO ÚNICA
2	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10260014/2022	VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA	SOLICITA LIMPEZA, CAPINAÇÃO E RETIRADA DE ENTULHOS NA RUA FRANCISCO DE HOLANDA, CONJUNTO VILLAGE CAMPESTRE II, BAIRRO CIDADE UNIVERSITÁRIA.	DISCUSSÃO ÚNICA
3	MOÇÃO	PROCESSO WEB N° 10260011/2022	VEREADORA TECA NELMA	MOÇÃO DE APLAUSOS PARA JUCIÊ FEITOSA PELA APROVAÇÃO DA TESE DE CONCLUSÃO NO CURSO DE ADMINISTRAÇÃO.	DISCUSSÃO ÚNICA
4	MOÇÃO	PROCESSO WEB N° 10260013/2022	VEREADORA TECA NELMA	MOÇÃO DE APLAUSOS PARA PHYSMÉLIA FIRMINO DE ALBUQUERQUE PELA CONQUISTA DA VAGA NO PROGRAMA DE ESTÍMULO A VOCAÇÕES CIENTÍFICAS (EVC) NO INSTITUTO DE FÍSICA DA USP.	DISCUSSÃO ÚNICA
5	MOÇÃO	PROCESSO WEB N° 10240015/2022	VEREADORA TECA NELMA	MOÇÃO DE REPÚDIO ACERCA DA INTOLERÂNCIA POLÍTICA SOFRIDA POR UMA ALUNA DE MEDICINA DE UMA UNIVERSIDADE PARTICULAR DA CAPITAL, TENDO COMO AUTORA UMA PROFESSORA DA INSTITUIÇÃO.	DISCUSSÃO ÚNICA
6	REQUERIMENTO	PROCESSO WEB N° 10240011/2022	VEREADORA TECA NELMA	REQUER A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DISCUTIR SOBRE OS SERVIÇOS E APRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA DA EMPRESA QUE GANHOU A CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA ADMINISTRAR AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
7	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 05190019/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	INSTITUI, NO ÂMBITO DE MACEIÓ, DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA PERMANENTE DE INSPEÇÃO DE PONTES E VIADUTOS.	SEGUNDA DISCUSSÃO
8	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 03150017/2022	VEREADOR JOAOZINHO	DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS PELAS PESSOAS JURÍDICAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	SEGUNDA DISCUSSÃO



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA – PSB

Indicação Nº 241/2022 GVSM/ Ouvidoria Comunitária

Ao Sr.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Assunto: Operação tapa buraco

Venho através deste, solicitar à V. Ex.ª e, ouvir do Plenário, nos termos do Art. 216, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, sugerir ao **Prefeito de Maceió**, o Exmo. Sr. **João Henrique Holanda Caldas**, bem como, à Secretaria Municipal de Infraestrutura (**SEMINFRA**), na pessoa do Sr. **Lívio Lima Fontenelle Filho**, que seja executada **operação tapa buraco**. no Residencial Morada do Planalto, próximo ao Bk Burger, bairro Benedito Bentes, Maceió - AL.

Justificativa: A presente indicação aponta ao Executivo Municipal a necessidade de realizar a ação, visando atender à solicitação dos moradores, uma vez que os buracos estão causando vários transtornos à comunidade, principalmente aos condutores de veículos.

Apresento, em página anexa, as imagens do local e a descrição da localidade.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência o protesto da minha perfeita estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Maceió – AL, 13 de outubro de 2022.



SIDERLANE MENDONÇA
Vereador - PSB

Solicitante: Kecia Bello (82) 9 8202-3366

Avenida Benedito Bentes 1, Rua B 39, Qd B 38, nº 1621ª, Benedito Bentes, Maceió/AL
CEP: 57084-800, **Contatos: (82) 98202-3366 / ouvidoriacomunitariasm@gmail.com**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA – PSB

Imagens:



Descrição da localidade:



Avenida Benedito Bentes 1, Rua B 39, Qd B 38, nº 1621^a, Benedito Bentes, Maceió/AL
CEP: 57084-800, Contatos: (82) 98202-3366 / ouvidoriacomunitariasm@gmail.com



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA – PSB

Indicação Nº 242/2022 GVSM/ Ouvidoria Comunitária

Ao Sr.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Assunto: Limpeza, capinação e retirada de entulhos.

Venho através deste, solicitar à V. Ex. ^a e, ouvir do Plenário, nos termos do Art. 216, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, sugerir ao **Prefeito de Maceió**, o Exmo. Sr. **João Henrique Holanda Caldas**, bem como, a Superintendência Municipal de Desenvolvimento Sustentável (**SUDES**), na pessoa do **Sr. José Ronaldo Farias da Silva**, proceder a **limpeza, capinação e retirada de entulhos**, na Rua Francisco de Holanda, Conjunto Village Campestre II, bairro Cidade Universitária, Maceió/AL.

Justificativa: A presente Indicação aponta ao Executivo Municipal é de extrema importância a necessidade de realizar o pedido, uma vez que o descarte irregular de lixo, serve de abrigo para a proliferação de animais peçonhentos e doenças.

Apresento, em página anexa, as imagens do local e a descrição da localidade.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência o protesto da minha perfeita estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Maceió – AL, 13 de outubro de 2022.



SIDERLANE MENDONÇA
Vereador - PSB

Solicitante: Kecia Bello (82) 9 8202-3366

Avenida Benedito Bentes 1, Rua B 39, Qd B 38, nº 1621^a, Benedito Bentes, Maceió/AL
CEP: 57084-800, **Contatos: (82) 98202-3366 / ouvidoriacomunitariasm@gmail.com**

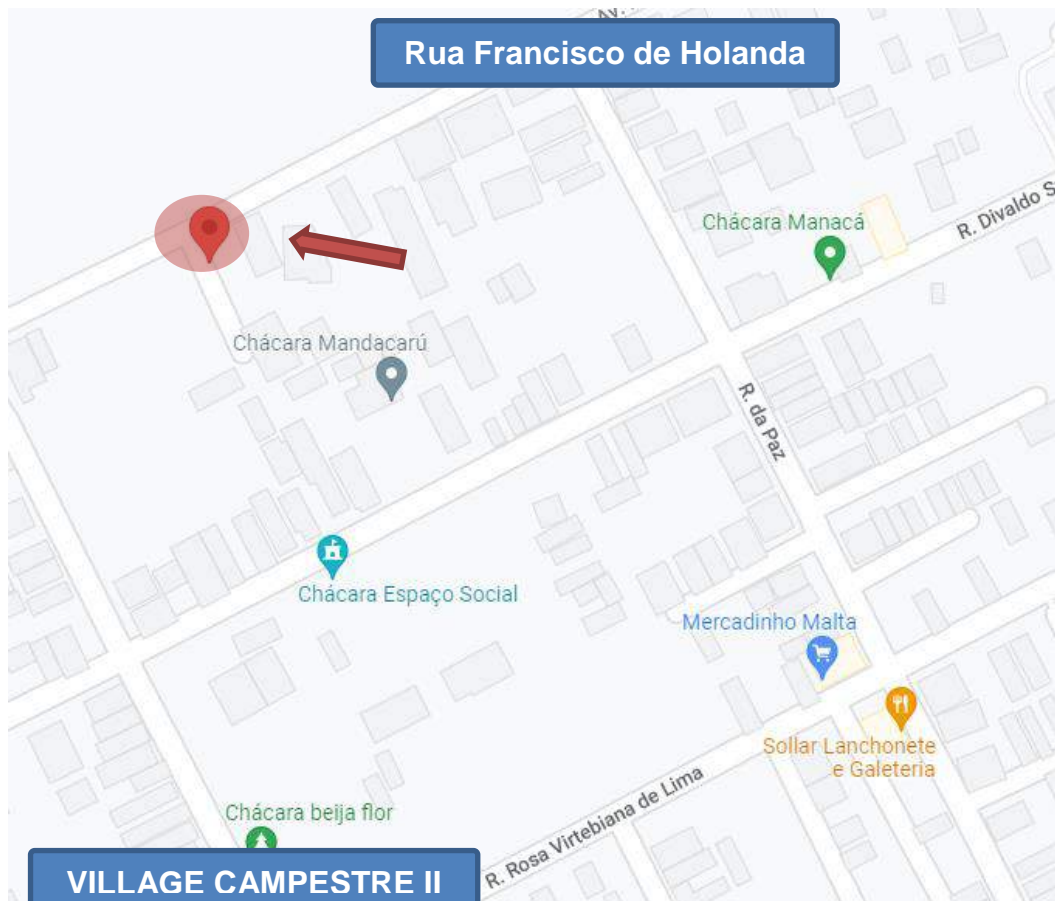


ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA – PSB

Imagens:



Descrição da localidade:



Avenida Benedito Bentes 1, Rua B 39, Qd B 38, nº 1621^a, Benedito Bentes, Maceió/AL
CEP: 57084-800, Contatos: (82) 98202-3366 / ouvidoriacomunitariasm@gmail.com



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Ao excelentíssimo senhor,

GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

MOÇÃO 24/2022 – GVTECA/CMM

**MOÇÃO DE APLAUSOS PARA JUCIÊ FEITOSA PELA
APROVAÇÃO DA TESE DE CONCLUSÃO NO CURSO
DE ADMINISTRAÇÃO.**

A Câmara Municipal apresenta, nos termos regimentais, através da Vereadora Teca Nelma, a presente MOÇÃO DE APLAUSOS PARA JUCIÊ FEITOSA PELA APROVAÇÃO DA TESE DE CONCLUSÃO NO CURSO DE ADMINISTRAÇÃO.

Juciê Feitosa está prestes a ser o primeiro aluno surdocego a concluir uma graduação na Universidade Federal de Alagoas. Ele já apresentou o Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) e será diplomado bacharel em Administração, pelo Campus Arapiraca. Juciê apresentou o TCC no último mês de setembro e, muito mais do que a aprovação, ganhou o respeito e a admiração da banca avaliadora.

Desde a infância Juciê foi fonte de inspiração para toda sua família, o menino que nasceu surdo começou a estudar aos 7 anos numa sala especial apenas com surdos de todas as idades, aprendeu Libras e ensinou a irmã. A necessidade da comunicação fez a mãe aprender o idioma do filho e se tornar professora de surdos no projeto Educação de Jovens e Adultos (EJA). Ainda no ensino médio foi detectado que Juciê já havia perdido aproximadamente 80% da visão por meio da morte e atrofia de células oculares.

Durante a graduação, Juciê enfatiza que enfrentou vários desafios como a ausência de um profissional para acompanhar em sala e a aquisição de um computador especial, que só ocorreu na metade do curso. Durante a pandemia o trabalho de orientação para o TCC ficou comprometido e, sua irmã, que apoiava nesse processo, precisou se afastar um pouco para se dedicar a sua gestação. Mas ele também encontrou



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

uma relação de confiança e segurança que em várias outras pessoas que cruzaram seu caminho ao longo da vida acadêmica na Ufal, principalmente nos apoiadores do Núcleo de Acessibilidade.

A escolha do curso deu espaço para dedicar o estudo às reflexões sobre o mercado de trabalho para a pessoa surdocega. Agora Juciê Feitosa renovou seus sonhos: passar num concurso público para trabalhar na área de formação. ¹

Nesse contexto e manifestando grande admiração, apresentamos esta **MOÇÃO DE APLAUSOS PARA JUCIÊ FEITOSA PELA APROVAÇÃO DA TESE DE CONCLUSÃO NO CURSO DE ADMINISTRAÇÃO.**

Sala de sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 26 de Outubro de 2022.

Teca Nelma
Vereadora por Maceió

¹ Disponível em: <https://ufal.br/estudante/noticias/2022/10/ufal-tem-primeiro-aluno-surdocego-na-lista-de-formandos>. Acesso: 26 de Outubro de 2022.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Ao excelentíssimo senhor,

GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

MOÇÃO 25/2022 – GVTECA/CMM

MOÇÃO DE APLAUSOS PARA PHYSMÉLIA FIRMINO DE ALBUQUERQUE PELA CONQUISTA DA VAGA NO PROGRAMA DE ESTÍMULO A VOCAÇÕES CIENTÍFICAS (EVC) NO INSTITUTO DE FÍSICA DA USP.

A Câmara Municipal apresenta, nos termos regimentais, através da Vereadora Teca Nelma, a presente MOÇÃO DE APLAUSOS PARA PHYSMÉLIA FIRMINO DE ALBUQUERQUE PELA CONQUISTA DA VAGA NO PROGRAMA DE ESTÍMULO A VOCAÇÕES CIENTÍFICAS (EVC) NO INSTITUTO DE FÍSICA DA USP.

Phyrmélia Firmino é graduanda do 8º período de licenciatura em Química da Ufal no Campus Arapiraca e foi uma das selecionadas que disputaram as 25 vagas com estudantes de todo o Brasil para a edição 2023 do Programa Aristides Pacheco Leão de Estímulo a Vocações Científicas (PAPL).

O Programa Aristides Pacheco Leão de Estímulo a Vocações Científicas (PAPL) foi criado pela Academia Brasileira de Ciências (ABC) em 1994. O nome do programa é uma homenagem ao eminente neurofisiologista professor Aristides Pacheco Leão, que presidiu a ABC entre 1967 e 1981. Em 1993, tornou-se presidente emérito, em homenagem póstuma.¹

¹ Disponível em: <https://www.abc.org.br/nacional/programas-cientificos-nacionais/programa-aristides-pacheco-leao/> Acesso em 26 de Outubro de 2022.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

O objetivo principal do Programa é produzir mecanismos que permitam universitários vocacionados para a atividade científica estagiar em laboratórios chefiados por membros titulares da Academia Brasileira de Ciência (ABC). Physmélia garantiu sua bolsa de Estímulo a Vocações Científicas (EVC) no Instituto de Física da USP São Carlos (IFSC/USP) e vai ser orientada pelo professor Osvaldo Novais de Oliveira Junior.

De janeiro a março do ano que vem Physmélia vai desenvolver pesquisas relacionadas ao seu trabalho da iniciação científica, intitulado Sensores e biossensores para diagnóstico clínico. A orientadora dela no Pibic, Thaissa Lúcio não se surpreendeu com a seleção da aluna, que teve seu apoio e confiança.

Um dos critérios essenciais para participar da seleção do PAPL é estar vinculado a programas de iniciação científica. Physmélia Firmino sempre usufruiu das oportunidades que a vida acadêmica pode oferecer no ambiente universitário. Desde o ano passado é bolsista do Pibic no Grupo de Pesquisa em Eletrocatalise e Eletroquímica da Ufal, mas já no primeiro semestre ingressou no PET Química como bolsista, depois exerceu a atividade de monitoria e participou de projetos de extensão. A vivência no ambiente universitário só confirma sua vocação pra ciência.²

O Programa Aristides Pacheco Leão de Estímulo a Vocações Científicas (PAPL) conta com o financiamento da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (Fapesp). A instituição de fomento vai destinar 25 bolsas na modalidade EVC, de até R\$ 20 mil cada uma, para alunos do estado de SP visitando Instituições de Ensino e Pesquisa em outros estados do Brasil e 25 bolsas para alunos de outros estados visitando Instituições de Ensino e Pesquisa de São Paulo, como é o caso de Physmélia.

² Disponível em: <https://www.cadaminuto.com.br/noticia/2022/10/26/estudante-da-ufal-conquista-vaga-na-usp-em-programa-que-estimula-vocacao-cientifica>. Acesso em 26 de Outubro de 2022.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Nesse contexto e manifestando grande admiração, apresentamos a MOÇÃO DE APLAUSOS PARA PHYSMÉLIA FIRMINO DE ALBUQUERQUE PELA CONQUISTA DA VAGA NO PROGRAMA DE ESTÍMULO A VOCAÇÕES CIENTÍFICAS (EVC) NO INSTITUTO DE FÍSICA DA USP.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 26 de Outubro de 2022.

Teca Nelma

Vereadora por Maceió



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Ao Excelentíssimo Senhor,
GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

MOÇÃO 23/2022 – GVTECA/CMM

**MOÇÃO DE REPÚDIO ACERCA DA
INTOLERÂNCIA POLÍTICA SOFRIDA
POR UMA ALUNA DE MEDICINA DE
UMA UNIVERSIDADE PARTICULAR
DA CAPITAL, TENDO COMO AUTORA
UMA PROFESSORA DA INSTITUIÇÃO.**

A Câmara Municipal, apresenta nos termos regimentais, através da **Vereadora Teca Nelma**, repudia e encaminha a presente **MOÇÃO DE REPÚDIO ACERCA DA VIOLÊNCIA POLÍTICA SOFRIDA POR UMA ALUNA DE MEDICINA DE UMA UNIVERSIDADE PARTICULAR DA CAPITAL, TENDO COMO AUTORA UMA PROFESSORA DA INSTITUIÇÃO.**

No dia 21 de outubro de 2022, dentro das dependências de uma Universidade Particular de Maceió, uma aluna regular do curso de medicina foi vítima de assédio moral, motivada por intolerância política. O fato ocorreu quando a aluna justificou para a professora sua ausência na próxima aula, visto que para exercer seu direito ao voto presidencial, necessita se locomover para outro estado.

A professora prontamente questionou a opção de voto da aluna, momento em que proferiu as seguintes frases: “se você fosse analfabeta até entenderia seu voto”; “esse presidente acabou com a medicina ao trazer esses



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

cubanos para o Brasil”; “é inadmissível o seu voto”; “o benefício do seu FIES levou ao prejuízo de muitas pessoas, ele roubou o preço que a Universidade foi vendida” e “iria repetir sua nota, mas agora infelizmente vou ter que dar falta”.

A autora do assédio utilizou-se de sua posição como professora para constranger e humilhar a vítima devido seu posicionamento político. É inaceitável que tal conduta seja aceita- principalmente em um ambiente universitário - local de construção de futuros profissionais que servirão à sociedade.

As falas proferidas pela professora atacam não a posição política da vítima, são falas xenofóbicas, antidemocráticas, que atingem as minorias e apresentam um total desconhecimento sobre a realidade do nosso país e estado.

Ainda, é importante ressaltar a necessidade de uma política pública como o FIES (Fundo de Financiamento Estudantil). O programa permite o acesso à educação de milhares de brasileiros, atacar o FIES é demonstrar uma falta de consciência de classe que aumenta cada vez mais as desigualdades existentes no nosso país.

A intolerância política é uma realidade atual que deve ser combatida com veemência. O estudo “Violência e Democracia: panorama brasileiro pré-eleições de 2022 – Percepções sobre medo de Violência, Autoritarismo e Democracia” realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) demonstra que 45,2% da população teme ser ameaçado pela sua escolha política ou partidária.¹

A defesa da Democracia no Brasil é indispensável. A intersecção entre violência e política, entre garantia de direitos e segurança tem ficado mais latente, a polarização crescente e os sucessivos casos de intolerância política, principalmente no nosso município, demonstram tal fato.

¹ Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/09/pesquisa-violencia-e-democracia-2022-fbsp-raps.pdf>



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Dessa forma, aguardamos a efetiva condução e apuração do caso pelas autoridades competentes, em todas as esferas possíveis de responsabilização, diante do lamentável episódio disposto.

Sendo assim, reconhecendo, cada vez mais a necessidade de defesa da Democracia e liberdade de expressão garantida pela Constituição Federal, prestamos toda a solidariedade a vítima e apresentamos a presente **MOÇÃO DE REPÚDIO** aos fatos ocorridos.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 25 de outubro de 2022.

Teca Nelma

Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

REQUERIMENTO Nº 019/2022 – GVTN/CMM

REQUER A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DISCUTIR SOBRE OS SERVIÇOS E APRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA DA EMPRESA QUE GANHOU A CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA ADMINISTRAR AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL.

Ao Excelentíssimo Senhor,
GALBA NOVAES DE CASTRO NETO
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Considerando os Arts. 210 e 211 do Regimento Interno desta Casa, que tratam dos requerimentos à esta Mesa Diretora.

Considerando que o processo nº 5800/15673/2022, aberto pela Secretaria Municipal de Saúde de Maceió (SMS), em 10 de fevereiro de 2022, para seleção de Organização da Sociedade Civil (OSC), prevê que: “a Gestão Pública do Sistema Municipal de Saúde regula, monitora, avalia e controla as atividades assumidas pela OSC, [...] enquanto a OSC gerencia e produz serviço dentro de critérios especificados no processo de seleção do Termo de Colaboração.”

Considerando que, de acordo com proposto pelo edital da SMS, dentre todos os serviços afetados estão: Estratégia Saúde da Família (ESF), Equipes de Atenção Primária (eAP), Equipes de Consultório de Rua (eCR), Programa Saúde na Hora, Equipes de Saúde Bucal (eSB), Academia da Saúde, Equipes de Atenção Domiciliar, bem como a rede de Serviços Odontológicos.

Ademais, conforme está descrito no referido Processo, a entidade privada contratada além de “se responsabilizar pela gestão administrativa da Unidade”, irá “responsabilizar-se integralmente pela contratação de pessoal e de terceiros para execução dos serviços que compõem o objeto pactuado” [...] e “deverá prover a contratação dos recursos humanos em conformidade com os dispositivos legais da Consolidação das Leis Trabalhista (CLT).



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Assim, diante de tudo que foi exposto e compreendendo também que a saúde é um direito garantido mediante políticas sociais e econômicas, destaco a importância da apresentação e prestação de esclarecimentos, com as entidades, movimentos populares e sindicatos que demonstraram insatisfação desde a publicação do referido edital. Desta forma entendo ser prioritário o debate em torno da situação referente aos serviços, assim como a apresentação administrativa da empresa que ganhou a concorrência pública para administrar as unidades Básicas de Saúde do Município de Maceió/AL.

Por fim, como membro das Comissões de - Higiene, Saúde Pública e Assistência Social - Administração e Assuntos ligados ao Servidor Público - Direitos Humanos desta Casa, proponho esta audiência a fim de discutir esta pauta tão importante.

Maceió, 24 de Outubro de 2022.

Atenciosamente,

Teca Nelma
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

PROJETO DE LEI Nº _____/2022

**INSTITUI, NO ÂMBITO DE MACEIÓ,
DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO E
IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA
PERMANENTE DE INSPEÇÃO DE
PONTES E VIADUTOS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º. Ficam instituídas, no âmbito do Município de Maceió, as diretrizes para a criação e implementação do Programa Permanente de Inspeção de Pontes e Viadutos.

Parágrafo único. O programa compreende o planejamento de ações e monitoramento das condições estruturais de segurança e estabilidade de pontes e viadutos.

Art. 2º. O Programa deverá contemplar ações de coordenação, acompanhamento e monitoramento de medidas preventivas ou reparadoras, administrativas e judiciais, visando à manutenção da segurança e estabilidade das pontes e viadutos do Município.

Parágrafo único. As pontes e viadutos do Município serão vistoriados, no mínimo, uma vez por ano.

Art. 3º. A Prefeitura deverá divulgar periodicamente em seus sítios oficiais na *internet* as avaliações realizadas, os detalhes sobre as ações e os cronogramas físico-financeiros.

Art. 4º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 04 de maio de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, no que diz respeito ao aspecto formal, cumpre salientar que a Lei Ordinária é o instrumento adequado para tratar da matéria ora abordada. A iniciativa da presente proposição compete, nos termos do art. 231, II, alínea b do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador.

Ademais, importante mencionar que a proposta não esbarra no rol taxativo da Lei Orgânica de Maceió, quando trata das matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual este Vereador está autorizado a propor o já citado Projeto de Lei.

Superadas as preliminares formais, faz-se necessário adentrar no mérito da presente proposição.

É de fundamental importância que as pontes e dos viadutos no Município de Maceió sejam adequadamente fiscalizados. Além do risco à saúde que representam quando não estão em bom estado de conservação, a deterioração destas estruturas pode gerar prejuízos aos cofres públicos e, conseqüentemente, aos munícipes.

Assim, diante do interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa Legislativa para aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 04 de maio de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 05190019 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 261/2022

Interessado : JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Assunto : INSTITUI, NO ÂMBITO DE MACEIÓ, DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA PERMANENTE DE INSPEÇÃO DE PONTES E VIADUTOS.

DESPACHO

Ao Vereador Del. Fabio Costa, para emitir parecer.

Maceió/AL, 01 de junho de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 01 de junho de 2022 às 14h19.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FABIO COSTA

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ – CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER N. 051.2022
PROCESSO N. 05190019/2022
PROJETO DE LEI Nº 261/2022
INTERESSADO: VEREADOR JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA
RELATOR: VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 261/2022 QUE
INSTITUI, NO ÂMBITO DE MACEIÓ, DIRETRIZES
PARA A CRIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO
PROGRAMA PERMANENTE DE INSPEÇÃO DE
PONTES E VIADUTOS.**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 261/2022 de iniciativa parlamentar do Vereador José Nilton Lima de Oliveira, institui, no âmbito do Município de Maceió, as diretrizes para a criação e implementação do Programa Permanente de Inspeção de Pontes e Viadutos para o planejamento de ações e monitoramento das condições estruturais de segurança e estabilidade de pontes e viadutos.

Dispõe ainda que o Programa deverá contemplar ações de coordenação, acompanhamento e monitoramento de medidas preventivas ou reparadoras, administrativas e judiciais, visando à manutenção da segurança e estabilidade das pontes e viadutos do Município e que as pontes e viadutos do Município serão vistoriados, no mínimo, uma vez por ano.

Em sua justificativa, aduz sobre a importância que as pontes e dos viadutos no Município de Maceió sejam adequadamente fiscalizados. Além do risco à saúde que representam quando não estão em bom estado de conservação, a deterioração destas estruturas pode gerar prejuízos aos cofres públicos e, conseqüentemente, aos munícipes.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.



Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FABIO COSTA

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumprido destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Inicialmente é preciso examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Assim, restou comprovado que a o projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo na legislação supracitada.

Além disso, ao compulsar o Projeto de Lei em questão, verifica-se que a proposta em questão não fere as matérias de competência exclusiva do Prefeito previstas na Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente no § 1º do artigo 32, bem como o artigo 55, que indica taxativamente as matérias em que há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que não há no corpo do texto do Projeto de Lei nº 595/2021, qualquer interferência na administração.

Nesse diapasão é muito claro que o autor estabeleceu apenas diretrizes e objetivos a serem observados no caso da instituição de do programa.

O tema proposto no presente projeto é bastante relevante, visto que contemplar ações de coordenação, acompanhamento e monitoramento de medidas preventivas ou reparadoras, administrativas e judiciais, visando à manutenção da segurança e estabilidade das pontes e viadutos do Município de Maceió.

Assim, não existe qualquer óbice com relação ao processamento do Projeto de Lei, uma vez que não ofende a Constituição Federal, a Constituição do



Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FABIO COSTA

Estado de Alagoas, tampouco a Lei Orgânica Municipal, estando apto à normal tramitação legislativa.

Verifica-se também que o processo se harmoniza com os princípios do nosso Direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.




III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o **Projeto de Lei n. 261/2022** de autoria do Vereador José Nilton Lima de Oliveira e apto a tramitar regularmente.

É esse o parecer.

Sala das comissões, 07 de junho de 2022


VEREADOR DEL. FABIO COSTA
Relator

VEREADOR(A)	VOTOS FAVORÁVEIS	VOTOS CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
FRANCISCO FILHO			
LEONARDO DIAS			
SILVANIA BARBOSA			
TECA NELMA	TECA NELMA		
ALDO LOUREIRO	Aldo Loureiro		
DR. VALMIR			



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 05190019 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 261/2022

Interessado : JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Assunto : INSTITUI, NO ÂMBITO DE MACEIÓ, DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA PERMANENTE DE INSPEÇÃO DE PONTES E VIADUTOS.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Delegado Fábio Costa.

Maceió/AL, 20 de junho de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 20 de junho de 2022 às 17h05.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO N°. 05190019/2022.

PARECER
PROCESSO N°. 05190019/2022.
PROJETO DE LEI N° 261/2022
INTERESSADO: VEREADOR OLIVEIRA LIMA
RELATOR: VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 261/2022
QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DE MACEIÓ,
DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO E
IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA
PERMANENTE DE INSPEÇÃO DE PONTES
E VIADUTOS.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 261/2022 de iniciativa parlamentar do Vereador José Nilton Lima de Oliveira, institui, no âmbito do Município de Maceió, as diretrizes para a criação e implementação do Programa Permanente de Inspeção de Pontes e Viadutos para o planejamento de ações e monitoramento das condições estruturais de segurança e estabilidade de pontes e viadutos.

Dispõe ainda que o Programa deverá contemplar ações de coordenação, acompanhamento e monitoramento de medidas preventivas ou reparadoras, administrativas e judiciais, visando à manutenção da segurança e estabilidade das pontes e viadutos do Município e que as pontes e viadutos do Município serão vistoriados, no mínimo, uma vez por ano.

Em sua justificativa, aduz sobre a importância que as pontes e dos viadutos no Município de Maceió sejam adequadamente fiscalizados. Além do risco à saúde que representam quando não estão em bom estado de conservação, a deterioração destas estruturas pode gerar prejuízos aos cofres públicos e, consequentemente, aos munícipes.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumprido destacar inicialmente, que a presente análise busca explanar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Inicialmente é preciso examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Assim, restou comprovado que a o projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local,

encontrando amparo na legislação supracitada.

Além disso, ao compulsar o Projeto de Lei em questão, verifica-se que a proposta em questão não fere as matérias de competência exclusiva do Prefeito previstas na Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente no § 1º do artigo 32, bem como o artigo 55, que indica taxativamente as matérias em que há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que não há no corpo do texto do Projeto de Lei nº 595/2021, qualquer interferência na administração.

Nesse diapasão é muito claro que o autor estabeleceu apenas diretrizes e objetivos a serem observados no caso da instituição de do programa.

O tema proposto no presente projeto é bastante relevante, visto que contemplar ações de coordenação, acompanhamento e monitoramento de medidas preventivas ou reparadoras, administrativas e judiciais, visando à manutenção da segurança e estabilidade das pontes e viadutos do Município de Maceió.

Assim, não existe qualquer óbice com relação ao processamento do Projeto de Lei, uma vez que não ofende a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Alagoas, tampouco a Lei Orgânica Municipal, estando apto à normal tramitação legislativa.

Verifica-se também que o processo se harmoniza com os princípios do nosso Direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o **Projeto de Lei n. 261/2022** de autoria do Vereador José Nilton Lima de Oliveira e apto a tramitar regularmente.

É esse o parecer.

Sala das comissões, 07 de Junho de 2022

VEREADOR DEL. FABIO COSTA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho
Leonardo Dias
Teca Nelma
Aldo Loureiro

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:118F81E6

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 21/06/2022. Edição 6465

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 05190019 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 261/2022

Interessado : JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Assunto : INSTITUI, NO ÂMBITO DE MACEIÓ, DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA PERMANENTE DE INSPEÇÃO DE PONTES E VIADUTOS.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Assuntos Urbanos para providências.

Maceió/AL, 21 de junho de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 21 de junho de 2022 às 12h10.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

PROCESSO Nº: 05190019/2022

PROJETO DE LEI Nº 261/2022

INTERESSADO: VEREADOR JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Assunto: PROJETO DE LEI que “INSTITUI, NO ÂMBITO DE MACEIÓ, DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA PERMANENTE DE INSPEÇÃO DE PONTES E VIADUTOS”.

Ao Vereador CAL MOREIRA para emitir Parecer.

Maceió, 30 de JUNHO de 2022.

ALDO LOUREIRO
ALDO LOUREIRO

Presidente



CÂMARA
Municipal de Maceió

COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS

Parecer Nº: 60/2022

Processo Nº: 05190019/2022

Projeto de Lei Nº: 261/2022

AUTOR DA MATÉRIA: Vereador Oliveira Lima

Ementa da Matéria: INSTITUI, NO ÂMBITO DE MACEIÓ, DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA PERMANENTE DE INSPEÇÃO DE PONTES E VIADUTOS.

RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 261/2022, que "INSTITUI, NO ÂMBITO DE MACEIÓ, DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA PERMANENTE DE INSPEÇÃO DE PONTES E VIADUTOS", tem por finalidade dispor acerca do Programa Permanente de Inspeção de Pontes e Viadutos.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria, com emenda.

ANÁLISE

O projeto de lei institui, no âmbito do Município de Maceió, as diretrizes para a criação e implementação do Programa Permanente de Inspeção de Pontes e Viadutos, o qual compreende o planejamento de ações e monitoramento das condições estruturais de segurança e estabilidade de pontes e viadutos.

Tal projeto busca assegurar a manutenção e estabilidade de pontes e viadutos, para tal, a Prefeitura Municipal deverá divulgar periodicamente em seus sítios oficiais da internet, as avaliações realizadas e os detalhes sobre as ações e os cronogramas físico-financeiros.

Portanto, verifica-se que a propositura demonstra importância enorme diante da busca pela segurança das estruturas e, conseqüentemente, de toda a população.

Assim, atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 261/2022, que "INSTITUI, NO ÂMBITO DE MACEIÓ, DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA PERMANENTE DE INSPEÇÃO DE PONTES E VIADUTOS".



CÂMARA
Municipal de Maceió

CONCLUSÃO

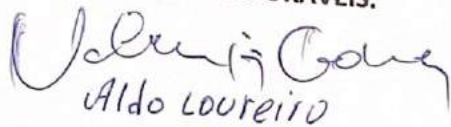
Por se tratar de um projeto de lei de que tem por finalidade garantir a segurança da estrutura de pontes e viadutos com a finalidade de proteger a população, bem como por constar parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, entendemos que a proposta objeto deste PL deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Assuntos Urbanos decide conceder **parecer favorável à matéria.**

Maceió/AL, 16 de agosto de 2022.

RELATOR:


Vereador Cal Moreira

VOTOS FAVORÁVEIS:


Aldo Loureiro

VOTOS CONTRÁRIOS:

ABSTENÇÕES:

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS - PROCESSO N°. 05190019/2022.

PARECER N°: 60/2022
PROCESSO N°. 05190019/2022.
PROJETO DE LEI N°: 261/2022
AUTOR DA MATÉRIA: VEREADOR OLIVEIRA LIMA

EMENTA DA MATÉRIA: INSTITUI, NO ÂMBITO DE MACEIÓ, DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA PERMANENTE DE INSPEÇÃO DE PONTES E VIADUTOS.

RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 261/2022, que “**INSTITUI, NO ÂMBITO DE MACEIÓ, DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA PERMANENTE DE INSPEÇÃO DE PONTES E VIADUTOS**”, tem por finalidade dispor acerca do Programa Permanente de Inspeção de Pontes e Viadutos.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria, com emenda.

ANÁLISE

O projeto de lei institui, no âmbito do Município de Maceió, as diretrizes para a criação e implementação do Programa Permanente de Inspeção de Pontes e Viadutos, o qual compreende o planejamento de ações e monitoramento das condições estruturais de segurança e estabilidade de pontes e viadutos.

Tal projeto busca assegurar a manutenção e estabilidade de pontes e viadutos, para tal, a Prefeitura Municipal deverá divulgar periodicamente em seus sítios oficiais da internet, as avaliações realizadas e os detalhes sobre as ações e os cronogramas físico-financeiros.

Portanto, verifica-se que a propositura demonstra importância enorme diante da busca pela segurança das estruturas e, conseqüentemente, de toda a população.

Assim, atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 261/2022, que “**INSTITUI, NO ÂMBITO DE MACEIÓ, DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA PERMANENTE DE INSPEÇÃO DE PONTES E VIADUTOS**”.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de lei de que tem por finalidade garantir a segurança da estrutura de pontes e viadutos com a finalidade de proteger a população, bem como por constar parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, entendemos que a proposta objeto deste PL deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Assuntos Urbanos decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 16 de Agosto de 2022.

VEREADOR CAL MOREIRA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Vereador Dr. Valmir

Vereador Aldo Loureiro

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:B08F2D7B

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 23/08/2022. Edição 6508

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS

PROCESSO Nº: 05190019/2022

INTERESSADO(A): VEREADOR JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 261/2022, “INSTITUI, NO ÂMBITO DE MACEIÓ, DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA PERMANENTE DE INSPEÇÃO DE PONTES E VIADUTOS”.

À Comissão de Serviços Públicos para se manifestar.

Maceió, 23 de agosto de 2022

ALDO LOUREIRO
ALDO LOUREIRO

PRESIDENTE



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Parecer Nº: 009/2022

Processo Nº: 05190019/22

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº: 261/2022

AUTOR DA MATÉRIA: VEREADOR OLIVEIRA LIMA

RELATOR: VEREADOR EDUARDO CANUTO

Ementa: Institui, no Âmbito de Maceió, Diretrizes para a Criação e Implementação do Programa Permanente de Inspeção de Pontes e Viadutos.

RELATÓRIO:

De autoria do nobre Vereador Oliveira Lima, o projeto em epígrafe que institui, no âmbito de Maceió, diretrizes para a criação e implementação do programa permanente de inspeção de pontes e viadutos.

Compreendemos a importância de estabelecer diretrizes para criação de programa permanente de inspeção de pontes e viadutos. A referida proposta é de suma importância para delimitar ações preventivas contra acidentes, a exemplo do que aconteceu ultimamente no período chuvoso, quando podemos constatar diversas situações que culminou com tristes fatalidades.

Através da execução do referido programa, poderemos evitar acidentes drásticos, além de proteger o patrimônio público das ações dê gradativas do tempo, ou até mesmo o desgaste natural das construções.

VOTO DO RELATOR:

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, I; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, enquanto vereador **Relator**, considerando o que me cabe avaliar, emito **PARECER FAVORÁVEL**, à propositura apresentada.

CONCLUSÃO:

Diante de entendimento da relevância da propositura apresentada, compreendemos que não haja óbices para que o Projeto de Lei 261/2022 seja levado ao Plenário, pelo que opino pela sua tramitação habitual.

Maceió/AL, 28 de agosto de 2022.


Relator: Vereador Eduardo Canuto

Votos Favoráveis

Votos Contrários

Abstenções



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Parecer Nº: 009/2022

Processo Nº: 05190019/22

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº: 261/2022

AUTOR DA MATÉRIA: VEREADOR OLIVEIRA LIMA

RELATOR: VEREADOR EDUARDO CANUTO

Ementa: Institui, no Âmbito de Maceió, Diretrizes para a Criação e Implementação do Programa Permanente de Inspeção de Pontes e Viadutos.

RELATÓRIO:

De autoria do nobre Vereador Oliveira Lima, o projeto em epígrafe que institui, no âmbito de Maceió, diretrizes para a criação e implementação do programa permanente de inspeção de pontes e viadutos.

Compreendemos a importância de estabelecer diretrizes para criação de programa permanente de inspeção de pontes e viadutos. A referida proposta é de suma importância para delimitar ações preventivas contra acidentes, a exemplo do que aconteceu ultimamente no período chuvoso, quando podemos constatar diversas situações que culminou com tristes fatalidades.

Através da execução do referido programa, poderemos evitar acidentes drásticos, além de proteger o patrimônio público das ações de gradativas do tempo, ou até mesmo o desgaste natural das construções.

VOTO DO RELATOR:

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, I; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, enquanto vereador **Relator**, considerando o que me cabe avaliar, emito **PARECER FAVORÁVEL**, à propositura apresentada.

CONCLUSÃO:

Diante de entendimento da relevância da propositura apresentada, compreendemos que não haja óbices para que o Projeto de Lei 261/2022 seja levado ao Plenário, pelo que opino pela sua tramitação habitual.

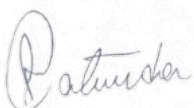
Maceió/AL, 28 de agosto de 2022.


Relator: Vereador Eduardo Canuto

Votos Favoráveis

Votos Contrários

Abstenções





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - PROCESSO Nº: 05190019/22.

Parecer Nº: 009/2022

Processo Nº: 05190019/22.

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº: 261/2022

AUTOR DA MATÉRIA: VEREADOR OLIVEIRA LIMA

RELATOR: VEREADOR EDUARDO CANUTO

Ementa: Institui, no Âmbito de Maceió, Diretrizes para a Criação e Implementação do Programa Permanente de Inspeção de Pontes e Viadutos.

RELATÓRIO:

De autoria do nobre Vereador Oliveira Lima, o projeto em epígrafe que institui, no âmbito de Maceió, diretrizes para a criação e implementação do programa permanente de inspeção de pontes e viadutos.

Compreendemos a importância de estabelecer diretrizes para criação de programa permanente de inspeção de pontes e viadutos. A referida proposta é de suma importância para delimitar ações preventivas contra acidentes, a exemplo do que aconteceu ultimamente no período chuvoso, quando podemos constatar diversas situações que culminou com tristes fatalidades.

Através da execução do referido programa, poderemos evitar acidentes drásticos, além de proteger o patrimônio público das ações de gradativas do tempo, ou até mesmo o desgaste natural das construções.

VOTO DO RELATOR:

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, I; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, enquanto vereador **Relator**, considerando o que me cabe avaliar, emito **PARECER FAVORÁVEL**, à propositura apresentada.

CONCLUSÃO:

Diante de entendimento da relevância da propositura apresentada, compreendemos que não haja óbices para que o Projeto de Lei 261/2022 seja levado ao Plenário, pelo que opino pela sua tramitação habitual.

Maceió/AL, 28 de Agosto de 2022.

Relator: Vereador **EDUARDO CANUTO**

VOTOS FAVORÁVEIS:

Vereador João Catunda

Vereador Cal Moreira

VOTOS CONTRÁRIOS:

ABSTENÇÕES:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:5FCB2BC6

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 21/10/2022. Edição 6548
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Projeto de Lei Nº /2021

“DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS PELAS PESSOAS JURÍDICAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A Câmara Municipal de Maceió/AL

Decreta:

Art. 1º. As pessoas jurídicas públicas e privadas no âmbito do Município de Maceió são obrigadas a emitir e a encaminhar ao contribuinte/consumidor declaração de quitação anual de débitos.

Art. 2º. A declaração de quitação anual de débitos compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

§ 1º Somente terão direito à declaração de quitação anual de débitos os contribuintes/consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.

§ 2º Caso o contribuinte/consumidor não tenha utilizado os serviços durante todos os meses do ano anterior, terá ele o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

§ 3º Caso exista algum débito sendo questionado judicialmente, terá o contribuinte/consumidor o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

Art. 3º A declaração de quitação anual deverá estar disponível ao contribuinte/consumidor através da rede mundial de computadores em sítios apropriados, ou deverá ser encaminhada ao interessado por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de março do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

Art. 4º Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do contribuinte/consumidor, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.



CÂMARA
Municipal de Maceió

Art. 5º Ficam revogadas as disposições anteriores em contrário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, xx de março de 2021.

JOÃOZINHO
Vereador

JOÃOZINHO
VEREADOR



CÂMARA

Municipal de Maceió

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 03150017/2021

Interessado (a) - Vereador Joãozinho

Assunto: **PROJETO DE LEI Nº 062/2021, "DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS PELAS PESSOAS JURÍDICAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

DESPACHO

Ao Vereador Chico Filho, para emitir parecer.

Maceió, em 31 de março de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

PRESIDENTE



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ – CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

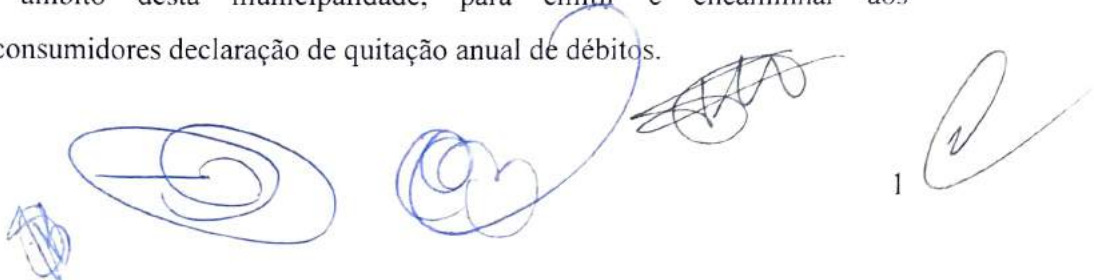
PARECER

PROCESSO Nº 03150017/2021
PROJETO DE LEI Nº 62/2021
INTERESSADO: VEREADOR JOÃOZINHO
RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 62/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR JOÃOZINHO, QUE TRATA ACERCA DA “EMISSÃO DE DECLARAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS PELAS PESSOAS JURÍDICAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

I – Relatório

Remetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o projeto de Lei nº 62/2021, trata a respeito da obrigatoriedade das pessoas jurídicas públicas e privadas no âmbito desta municipalidade, para emitir e encaminhar aos contribuintes/consumidores declaração de quitação anual de débitos.



1



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

A declaração de quitação anual terá como competência os meses de janeiro a dezembro de cada ano, assim como a referência o dia do vencimento da respectiva fatura. O direito será adquirido ao contribuinte/consumidor que quitar todos os débitos relativos ao ano em referência, assim como será possível emissão de declaração apenas dos meses em que tenha se valido dos serviços.

Havendo discussão judicial de débito, o contribuinte/consumidor terá direito a declaração de quitação dos meses em que houve o faturamento dos débitos.

A declaração deve ser posta a disposição do contribuinte/consumidor através da *internet* ou encaminhado ao interessado por circunstância da emissão da fatura a vencer no mês de Março do ano seguinte.

Por fim, a declaração anual deverá constar a informação de substituição das quitações dos faturamentos mensais a que se refere, assim como dos anos anteriores.

Logo, propõe pela aprovação do referido Projeto de Lei, o qual, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, dá-se opinião técnica a respeito do tema.

No que interessa, é o relatório.

II – Análise

Dá análise do referido Projeto de Lei nº 62/2021, percebe-se que o mesmo não possui qualquer vício material ou formal em sua elaboração, que seja capaz de violar

2



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, o sistema legal ou jurídico, de modo que passamos a conclusão.

III – Conclusão

Por todo o exposto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE** e o prosseguimento do Projeto de Lei nº 62/2021, nos moldes como se apresenta.

Sala das Comissões, em 05 de abril de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

TECA NELOMA
[Signature]
[Signature]
ALDO LOUREIRO
[Signature]

VOTOS CONTRÁRIOS:



CÂMARA

Municipal de Maceió

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 03150017/2021

Interessado (a) - Vereador Joãozinho

Assunto: **PROJETO DE LEI Nº 062/2021, "DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS PELAS PESSOAS JURÍDICAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Chico Filho.

Maceió, em 07 de abril de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

PRESIDENTE

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 03150017/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 03150017/2021.
PROJETO DE LEI Nº 062/2021
INTERESSADO: VEREADOR JOÃOZINHO
RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 62/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR JOÃOZINHO, QUE TRATA ACERCA DA “EMISSÃO DE DECLARAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS PELAS PESSOAS JURÍDICAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

I – RELATÓRIO

Remetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o projeto de Lei nº 62/2021, trata a respeito da obrigatoriedade das pessoas jurídicas públicas e privadas no âmbito desta municipalidade, para emitir e encaminhar aos contribuintes/consumidores declaração de quitação anual de débitos.

A declaração de quitação anual terá como competência os meses de janeiro a dezembro de cada ano, assim como a referência o dia do vencimento da respectiva fatura. O direito será adquirido ao contribuinte/consumidor que quitar todos os débitos relativos ao ano em referência, assim como será possível emissão de declaração apenas dos meses em que tenha se valido dos serviços.

Havendo discussão judicial de débito, o contribuinte/consumidor terá direito a declaração de quitação dos meses em que houve o faturamento dos débitos.

A declaração deve ser posta a disposição do contribuinte/consumidor através da *internet* ou encaminhado ao interessado por circunstância da emissão da fatura a vencer no mês de Março do ano seguinte.

Por fim, a declaração anual deverá constar a informação de substituição das quitações dos faturamentos mensais a que se refere, assim como dos anos anteriores.

Logo, propõe pela aprovação do referido Projeto de Lei, o qual, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, dá-se opinião técnica a respeito do tema.

No que interessa, é o relatório.

II – ANÁLISE

Dá análise do referido Projeto de Lei nº 62/2021, percebe-se que o mesmo não possui qualquer vício material ou formal em sua elaboração, que seja capaz de violar a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, o sistema legal ou jurídico, de modo que passamos a conclusão.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e diante dos

fatos e fundamentos acima expostos, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE** e o prosseguimento do Projeto de Lei nº 62/2021, nos moldes como se apresenta.

Sala das Comissões, em 29 de Março de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma
Leonardo Dias
Silvania Barbosa
Aldo Loureiro
Dr. Valmir
Fábio Costa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:39E4FA67

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 08/04/2021. Edição 6175
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



CÂMARA

Municipal de Maceió

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 03150017/2021

Interessado (a) - Vereador Joãozinho

Assunto: **PROJETO DE LEI Nº 062/2021, "DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS PELAS PESSOAS JURÍDICAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira para providências.

Maceió, em 08 de abril de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

PRESIDENTE



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
Gabinete do Vereador Luciano Marinho

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Parecer ao Projeto de Lei 62/2021

DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS PELAS PESSOAS JURÍDICAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Vereador João Gabriel (Joãozinho)

Relator: Vereador Luciano Marinho

I- Relatório

O Projeto de Lei 62/2021 de iniciativa do Vereador Joãozinho, embora não acompanhe justificativa, extrai-se de seu conteúdo que se tratar de matéria afeta ao direito do consumidor que pretende regular no município de Maceió, relação jurídica entre pessoas jurídicas, públicas e privadas e seus contribuintes/consumidores, dispondo sobre obrigação de pessoas jurídicas públicas e privadas fornecerem declaração de quitação anual débitos aos contribuintes/consumidores, do ano a que se refere e dos anos anteriores, nos casos em que restar caracterizada relação de consumo, para eventual comprovação de adimplemento das contas dos serviços contratados.

Após passar por análise de admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, com parecer favorável, por unanimidade e, evoluindo no processo legislativo chegou a esta comissão para elaboração de parecer nos termos no art. 116 do Regimento Interno desta casa legislativa.

Em síntese, é o relatório.

II- Análise

As proposições legislativas normativas visam a resolução de problemas e têm como pressuposto básico a necessidade de aperfeiçoamento do sistema jurídico e das relações sociais e econômicas em seus vários aspectos, para adequar a Lei à dinâmica social. A abordagem do problema a ser resolvido e a necessidade de nova Lei para isso, normalmente são consubstanciadas em justificativas que acompanham os Projetos de Lei, contribuindo para a sua análise.

Entretanto, da leitura atenta do Projeto de Lei 62/2021, percebe-se que se trata de criação de obrigação às pessoas jurídicas públicas e privadas do município de Maceió para entrega de declaração de quitação anual de débito aos seus



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
Gabinete do Vereador Luciano Marinho

contribuintes/consumidores, nos casos de prestação de serviços públicos ou privados de caráter continuado, quando se tratar de relação consumerista, o que representa avanço significativo para as relações de consumo na nossa cidade, visto que aperfeiçoa os direitos do consumidor sem onerar a atividade econômica, já que **não** cria processos de trabalhos ou novas despesas, ao facultar que declaração possa ser impressa na própria conta do serviço ou disponibilizada em “sites apropriados”.

Por outro lado, observa-se que o PL 62/2021 traz alguns equívocos conceituais que que a nosso ver prejudicariam o entendimento da Lei pela sociedade e, sobretudo pelos sujeitos da obrigação e do direito criados, a saber:

- a) O artigo 1º determina como sujeito passivo da obrigação criada, **todas** as pessoas jurídicas públicas e privadas em vez de restringir ao universo daquelas que, sejam de direito público ou privado, prestem serviços públicos ou privados, com relação de consumo. Tal como está no texto, a título de exemplo, uma padaria, que é uma pessoa jurídica de direito privado, em tese, seria sujeito da obrigação criada, o que não faria sentido;
- b) Equipara contribuinte e consumidor como se fossem sinônimos.

Contribuinte é sujeito passivo de tributos, de qualquer espécie, e já são protegidos pelo **direito de certidão para comprovar adimplemento** de suas obrigações com as pessoas jurídicas de direito público, sem relação de consumo, na condição de contribuinte/usuário. Essas certidões ficam à disposição deles, online, nos sítios eletrônicos das entidades ou órgãos públicos.

O consumidor é aquele qualificado no Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal 8078/1990, inclusive os usuários de serviços públicos concedidos e regulados nos termos da Lei 8987/95, como: água, energia elétrica, gás, entre outros.

Ademais, há que se observar que os usuários de serviços públicos, sem relação de consumo, têm regramento jurídico próprio, Lei Federal 13.460 de 26 de junho de 2017 (Código de Defesa do Usuário de Serviços Públicos). Observe-se que todo consumidor de serviço público é usuário, **mas nem todo usuário, é consumidor.**

Registre-se, ainda, que o PL 62/2021 não estabelece sanção por descumprimento, o que, a nosso ver, dificulta a aderência à norma e a sua efetividade. Conformar condutas individuais a padrões sociais esperados, sem mecanismos coercitivos pecuniários aos sujeitos passivos da obrigação de fazer, traz, como consequência, baixa efetividade da norma jurídica. A efetividade desse tipo de lei depende de fiscalização, que necessita de respaldo legal para aplicar sanção, quando for o caso. O exercício do Poder de Polícia administrativo não se restringe a conscientizar e educar, mas também a aplicar sanção, quando necessário. E a sanção, em razão do princípio da legalidade, somente pode ser definida em lei.



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
Gabinete do Vereador Luciano Marinho

III - Voto:

Considerando que o PL 62/2021 não tem o escopo de criar atividades ou projetos não previstos nos instrumentos de planejamento e orçamento, e não tem repercussão financeira ou econômica para o município de Maceió, o que, de plano, afasta análise de adequação com a Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000 e de compatibilidade com o PPA, LDO e LOA do nosso município, e,

Considerando, ainda, que o referido projeto não cria novos fluxos trabalhos ou novos encargos financeiros para os sujeitos da obrigação que cria, já que a declaração de quitação anual de débito poderá ser impressa na fatura do serviço ou disponibilizada na internet, tendo em vista as competências desta comissão, **voto pelo prosseguimento do PL 62/2021**, recomendando que na Comissão de Defesa do Consumidor, onde serão analisados aspectos específicos da temática do consumidor, façam-se os ajustes que entenderem necessários, e, no mérito, decidam sobre a conveniência e oportunidade do prosseguimento do projeto para deliberação no plenário.

Sala das comissões, 11 de maio de 2021

Ver. Luciano Marinho
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS



CÂMARA
Municipal de Maceió

Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
Gabinete do Vereador Luciano Marinho

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Parecer ao Projeto de Lei 62/2021

DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS PELAS PESSOAS JURÍDICAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Vereador João Gabriel (Joãozinho)

Relator: Vereador Luciano Marinho

I- Relatório

O Projeto de Lei 62/2021 de iniciativa do Vereador Joãozinho, embora não acompanhe justificativa, extrai-se de seu conteúdo que se tratar de matéria afeta ao direito do consumidor que pretende regular no município de Maceió, relação jurídica entre pessoas jurídicas, públicas e privadas e seus contribuintes/consumidores, dispondo sobre obrigação de pessoas jurídicas públicas e privadas fornecerem declaração de quitação anual débitos aos contribuintes/consumidores, do ano a que se refere e dos anos anteriores, nos casos em que restar caracterizada relação de consumo, para eventual comprovação de adimplemento das contas dos serviços contratados.

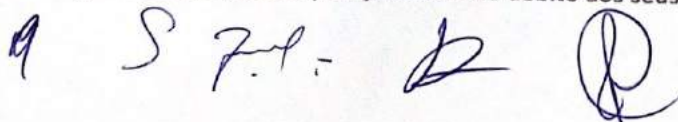
Após passar por análise de admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, com parecer favorável, por unanimidade e, evoluindo no processo legislativo chegou a esta comissão para elaboração de parecer nos termos no art. 116 do Regimento Interno desta casa legislativa.

Em síntese, é o relatório.

II- Análise

As proposições legislativas normativas visam a resolução de problemas e têm como pressuposto básico a necessidade de aperfeiçoamento do sistema jurídico e das relações sociais e econômicas em seus vários aspectos, para adequar a Lei à dinâmica social. A abordagem do problema a ser resolvido e a necessidade de nova Lei para isso, normalmente são consubstanciadas em justificativas que acompanham os Projetos de Lei, contribuindo para a sua análise.

Entretanto, da leitura atenta do Projeto de Lei 62/2021, percebe-se que se trata de criação de obrigação às pessoas jurídicas públicas e privadas do município de Maceió para entrega de declaração de quitação anual de débito aos seus





CÂMARA
Município de Maceió
Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
Gabinete do Vereador Luciano Marinho

contribuintes/consumidores, nos casos de prestação de serviços públicos ou privados de caráter continuado, quando se tratar de relação consumerista, o que representa avanço significativo para as relações de consumo na nossa cidade, visto que aperfeiçoa os direitos do consumidor sem onerar a atividade econômica, já que **não** cria processos de trabalhos ou novas despesas, ao facultar que declaração possa ser impressa na própria conta do serviço ou disponibilizada em "sites apropriados".

Por outro lado, observa-se que o PL 62/2021 traz alguns equívocos conceituais que que a nosso ver prejudicariam o entendimento da Lei pela sociedade e, sobretudo pelos sujeitos da obrigação e do direito criados, a saber:



- a) O artigo 1º determina como sujeito passivo da obrigação criada, **todas** as pessoas jurídicas públicas e privadas em vez de restringir ao universo daquelas que, sejam de direito público ou privado, prestem serviços públicos ou privados, com relação de consumo. Tal como está no texto, a título de exemplo, uma padaria, que é uma pessoa jurídica de direito privado, em tese, seria sujeito da obrigação criada, o que não faria sentido;
- b) Equipara contribuinte e consumidor como se fossem sinônimos.

Contribuinte é sujeito passivo de tributos, de qualquer espécie, e já são protegidos pelo **direito de certidão para comprovar adimplemento** de suas obrigações com as pessoas jurídicas de direito público, sem relação de consumo, na condição de contribuinte/usuário. Essas certidões ficam à disposição deles, online, nos sítios eletrônicos das entidades ou órgãos públicos.

O consumidor é aquele qualificado no Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal 8078/1990, inclusive os usuários de serviços públicos concedidos e regulados nos termos da Lei 8987/95, como: água, energia elétrica, gás, entre outros.

Ademais, há que se observar que os usuários de serviços públicos, sem relação de consumo, têm regramento jurídico próprio, Lei Federal 13.460 de 26 de junho de 2017 (Código de Defesa do Usuário de Serviços Públicos). Observe-se que todo consumidor de serviço público é usuário, **mas nem todo usuário, é consumidor.**

Registre-se, ainda, que o PL 62/2021 não estabelece sanção por descumprimento, o que, a nosso ver, dificulta a aderência à norma e a sua efetividade. Conformer condutas individuais a padrões sociais esperados, sem mecanismos coercitivos pecuniários aos sujeitos passivos da obrigação de fazer, traz, como consequência, baixa efetividade da norma jurídica. A efetividade desse tipo de lei depende de fiscalização, que necessita de respaldo legal para aplicar sanção, quando for o caso. O exercício do Poder de Polícia administrativo não se restringe a conscientizar e educar, mas também a aplicar sanção, quando necessário. E a sanção, em razão do princípio da legalidade, somente pode ser definida em lei.

S. P. L. - 2  



CÂMARA
Municipal de Maceió


Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
Gabinete do Vereador Luciano Marinho


III - Voto:

Considerando que o PL 62/2021 não tem o escopo de criar atividades ou projetos não previstos nos instrumentos de planejamento e orçamento, e não tem repercussão financeira ou econômica para o município de Maceió, o que, de plano, afasta análise de adequação com a Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000 e de compatibilidade com o PPA, LDO e LOA do nosso município, e,

Considerando, ainda, que o referido projeto não cria novos fluxos trabalhos ou novos encargos financeiros para os sujeitos da obrigação que cria, já que a declaração de quitação anual de débito poderá ser impressa na fatura do serviço ou disponibilizada na internet, tendo em vista as competências desta comissão, **voto pelo prosseguimento do PL 62/2021**, recomendando que na Comissão de Defesa do Consumidor, onde serão analisados aspectos específicos da temática do consumidor, façam-se os ajustes que entenderem necessários, e, no mérito, decidam sobre a conveniência e oportunidade do prosseguimento do projeto para deliberação no plenário.

Sala das comissões, 11 de maio de 2021


Ver. Luciano Marinho
Relator


VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS




ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA – PROCESSO Nº. 03150017.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 62/2021.

DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE CERTIDÃO DE
QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS PELAS PESSOAS
JURÍDICAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: VEREADOR JOÃO GABRIEL (JOÃOZINHO)
RELATOR: VEREADOR LUCIANO MARINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 62/2021 de iniciativa do Vereador Joãozinho, embora não acompanhe justificativa, extrai-se de seu conteúdo que se tratar de matéria afeta ao direito do consumidor que pretende regular no município de Maceió, relação jurídica entre pessoas jurídicas, públicas e privadas e seus contribuintes/consumidores, dispondo sobre obrigação de pessoas jurídicas públicas e privadas fornecerem declaração de quitação anual débitos aos contribuintes/consumidores, do ano a que se refere e dos anos anteriores, nos casos em que restar caracterizada relação de consumo, para eventual comprovação de adimplemento das contas dos serviços contratados.

Após passar por análise de admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, com parecer favorável, por unanimidade e, evoluindo no processo legislativo chegou a esta comissão para elaboração de parecer nos termos no art. 116 do Regimento Interno desta casa legislativa.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

As proposições legislativas normativas visam a resolução de problemas e têm como pressuposto básico a necessidade de aperfeiçoamento do sistema jurídico e das relações sociais e econômicas em seus vários aspectos, para adequar a Lei à dinâmica social. A abordagem do problema a ser resolvido e a necessidade de nova Lei para isso, normalmente são consubstanciadas em justificativas que acompanham os Projetos de Lei, contribuindo para a sua análise.

Entretanto, da leitura atenta do Projeto de Lei 62/2021, percebe-se que se trata de criação de obrigação às pessoas jurídicas públicas e privadas do município de Maceió para entrega de declaração de quitação anual de débito aos seus

contribuintes/consumidores, nos casos de prestação de serviços públicos ou privados de caráter continuado, quando se tratar de relação consumerista, o que representa avanço significativo para as relações de consumo na nossa cidade, visto que aperfeiçoa os direitos do consumidor sem onerar a atividade econômica, já que **não** cria processos de trabalhos ou novas despesas, ao facultar que declaração possa ser impressa na própria conta do serviço ou disponibilizada em “sites apropriados”.

Por outro lado, observa-se que o PL 62/2021 traz alguns equívocos conceituais que, a nosso ver, prejudicariam o entendimento da Lei pela sociedade e, sobretudo pelos sujeitos da obrigação e do direito criados, a saber:

O artigo 1º determina como sujeito passivo da obrigação criada, **todas** as pessoas jurídicas públicas e privadas em vez de restringir ao universo daquelas que, sejam de direito público ou privado, prestem serviços públicos ou privados, com relação de consumo. Tal como está no texto, a título de exemplo, uma padaria, que é uma pessoa jurídica de direito privado, em tese, seria sujeito da obrigação criada, o que não faria sentido;

Equipara contribuinte e consumidor como se fossem sinônimos.

Contribuintes são sujeitos passivos de tributos, de qualquer espécie, e já são protegidos pelo **direito de certidão para comprovar adimplemento** de suas obrigações com as pessoas jurídicas de direito público, sem relação de consumo, na condição de contribuintes/usuários. Essas certidões ficam à disposição deles, online, nos sítios eletrônicos das entidades ou órgãos públicos.

O consumidor é aquele qualificado no Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal 8078/1990, inclusive os usuários de serviços públicos concedidos e regulados nos termos da Lei 8987/95, como: água, energia elétrica, gás, entre outros.

Ademais, há que se observar que os usuários de serviços públicos, sem relação de consumo, têm regramento jurídico próprio, Lei Federal 13.460 de 26 de junho de 2017 (Código de Defesa do Usuário de Serviços Públicos). Observe-se que todo consumidor de serviço público é usuário, **mas nem todo usuário, é consumidor**.

Registre-se, ainda, que o PL 62/2021 não estabelece sanção por descumprimento, o que, a nosso ver, dificulta a aderência à norma e a sua efetividade. Conformer condutas individuais a padrões sociais esperados, sem mecanismos coercitivos pecuniários aos sujeitos passivos da obrigação de fazer, traz, como consequência, baixa efetividade da norma jurídica. A efetividade desse tipo de lei depende de fiscalização, que necessita de respaldo legal para aplicar sanção, quando for o caso. O exercício do Poder de Polícia administrativo não se restringe a conscientizar e educar, mas também a aplicar sanção, quando necessário. E a sanção, em razão do princípio da legalidade, somente pode ser definida em lei.

III - VOTO:

Considerando que o PL 62/2021 não tem o escopo de criar atividades ou projetos não previstos nos instrumentos de planejamento e orçamento, e não tem repercussão financeira ou econômica para o município de Maceió, o que, de plano, afasta análise de adequação com a Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000 e de compatibilidade com o PPA, LDO e LOA do nosso município, e, Considerando, ainda, que o referido projeto não cria novos fluxos trabalhos ou novos encargos financeiros para os sujeitos da obrigação que cria, já que a declaração de quitação anual de débito poderá ser impressa na fatura do serviço ou disponibilizada na internet, tendo em vista as competências desta comissão, **voto pelo prosseguimento do PL 62/2021**, recomendando que na Comissão de Defesa do Consumidor, onde serão analisados aspectos específicos da temática do consumidor, façam-se os ajustes que entenderem necessários, e, no mérito, decidam sobre a conveniência e oportunidade do prosseguimento do projeto para deliberação no plenário.

Sala das comissões, 11 de Maio de 2021

VER. LUCIANO MARINHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS :

Luciano Marinho
Brivaldo Marques
Samyr Malta
João Catunda
Davi Davino

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:AE879E48

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 29/12/2021. Edição 6349

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>